



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que o **VETO Nº 01/2026**: "VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 86/2025, DE AUTORIA DO **VEREADOR NENÉM ALMEIDA**, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO N. 125, O QUAL "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRECHES E ESTABELECIMENTOS DE **ENSINO PÚBLICO** SUBSTITUÍREM SINAIS SONOROS POR DISPOSITIVOS ADAPTADOS E ADEQUADOS A CONDIÇÃO DOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA", tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2026.


Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do **VETO N. 01/2026**, "VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 86/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR NENÉM ALMEIDA, QUE DEU ORIGEM AO "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRECHES E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO SUBSTITUÍREM SINAIS SONOROS POR DISPOSITIVOS ADAPTADOS E ADEQUADOS A CONDIÇÃO DOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA".

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 07/2026/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 01/2025** que vetou integralmente o Projeto de Lei n° 86/2025, que deu origem ao Autógrafo 125/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Aiache

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Veto Integral ao Projeto de Lei n. 86/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 125/2025, de autoria do Vereador Neném Almeida, o qual **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino público substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA”**.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese, existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e contrariedade ao interesse público, declarando que a proposição interfere na organização administrativa e na prestação dos serviços públicos educacionais, demandando obrigação direta à Administração Pública Municipal, acarretando impacto financeiro sem a devida previsão orçamentária, citando manifestação da Secretaria Municipal de Educação sobre a inviabilidade financeira momentânea.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O veto foi apostado pelo Prefeito tempestivamente.

O Projeto de Lei n. 86/2025 não altera a estrutura de secretarias, não cria cargos, não modifica atribuições de órgãos públicos e nem interfere no regime jurídico dos servidores municipais, limita-se apenas a estabelecer uma norma de acessibilidade e inclusão no ambiente escolar, determinando a substituição de sinais sonoros estridentes por dispositivos adequados aos alunos com TEA. Trata-se, portanto, de uma política pública de proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana, matérias de competência legislativa comum e concorrente, cuja iniciativa pode ser deflagrada por parlamentar.

A proposição não gera despesas diretas ao erário municipal. A medida proposta consiste apenas na substituição de sinais sonoros já existentes por outros adequados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Tal adequação insere-se no poder de gestão administrativa e no estrito cumprimento de normas de acessibilidade e adaptação razoável.

A norma proposta, encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional vigente, pois o entendimento de que a suposta invasão de competência privativa do Prefeito, sob a alegação de que a lei interferiria na organização administrativa e no funcionamento da Administração Pública, encontra-se superado pela jurisprudência da **Suprema Corte**, como segue:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF: ARE 878.911/RJ - repercussão geral - Tese 917).”



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Assim, a mera previsão de despesas não torna a lei inconstitucional por vício de iniciativa, destronando a alegação de impacto financeiro sem previsão orçamentária e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme já assentado na **Tese 917 do STF**.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do **Veto n. 01/2026**, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 86/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2026.

Vereador **AIACHE**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **VETO Nº 01/2026**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **VETO Nº 01/2026** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa